

ções Comerciais Internacionais, junto do Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

A Convenção entrará em vigor na República da Colômbia em 19 de janeiro de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, ambos publicados em Diário da República, 1.ª série A, n.º 77, de 31 de março de 2000, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 21 de novembro de 2000, conforme Aviso n.º 253/2000, publicado em Diário da República, 1.ª série A, n.º 293, de 21 de dezembro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de janeiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 15/2013

Por ordem superior se torna público que de acordo com o Artigo 38, parágrafo 2 da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1999, o Reino Unido declarou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 12 de dezembro de 2012, que mantém as reservas emitidas de acordo com o artigo 37 relativas aos artigos 12 e 17 parágrafo 1.c da Convenção e que modifica a reserva relativa ao artigo 17 parágrafo 1.b da Convenção.

Reservas

Tradução

«De acordo com o Artigo 12, o âmbito de aplicação da conduta prevista neste artigo não é penalmente punido na sua totalidade no Reino Unido.

Assim, de acordo com o Artigo 38, parágrafo 2, o Reino Unido renova as reservas emitidas nos termos do artigo 37, parágrafo 1, e reserva-se o direito de não considerar infrações penais todas as condutas referidas no Artigo 12

Quanto ao Artigo 17 da Convenção, a secção 12 da lei de 2010 relativa à corrupção (Bribery Act 2010) estabelece a competência de jurisdição dos tribunais do Reino Unido sobre os delitos previstos na secção 1, 2 e 6, cometidos fora do Reino Unido por pessoas com uma estreita ligação com o Reino Unido.

Considera-se que têm uma estreita ligação com ao Reino Unido as pessoas que tenham a nacionalidade britânica nas suas várias formas, tal como estabelecido na secção 12 e também outras pessoas que tenham residência habitual no Reino Unido.

O Reino Unido aplica, portanto, a regra de competência jurisdicional prevista no artigo 17, parágrafo 1.b da Convenção, mas esta jurisdição é limitada aos funcionários públicos ou membros de assembleias públicas nacionais que sejam nacionais do Reino Unido ou aí habitualmente residentes.

Assim, o Reino Unido altera a declaração formulada nos termos do artigo 17, parágrafo 2, de modo a reservar-se o direito de aplicar a regra de competência estabelecida no parágrafo 1.b apenas quando o ofensor seja nacional do Reino Unido ou seja outra pessoa com residência habitual no Reino Unido.

A alteração legislativa verificada pela secção 12 da lei de 2010 relativa à corrupção não tem qualquer incidência sobre a reserva referente ao artigo 17, parágrafo 1.c.

Assim, o Reino Unido mantém a declaração formulada nos termos do artigo 17, parágrafo 2 reserva-se o direito de não aplicar a regra de competência estabelecida no parágrafo 1.c. »

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no Diário da República n.º 249, I Série A, de 26 de outubro de 2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicado no Diário da República n.º 249, I Série-A, de 26 de outubro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 7 de maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no Diário da República n.º 150, I Série-A, de 2 de julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica Portuguesa a 1 de setembro de 2002.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de janeiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 25/2013

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, que estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, prevê, no seu artigo 10.º, que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo podem ser autorizadas por períodos determinados, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E., do montante correspondente.

A Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., entidade obrigada à constituição das reservas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, veio requerer a autorização para substituir a obrigação de manutenção de reservas próprias pelo referido pagamento, a título excepcional, pelo período de 12 meses, invocando como fundamento a atual falta de capacidade, própria ou de terceiros contactados para esse efeito, em território nacional.

Reconhece-se que os factos invocados pela Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., constituem motivos de força maior que impossibilitam, temporariamente, o cumprimento da obrigação de constituição das reservas de produtos de petróleo previstas no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente portaria, fica a Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., autorizada a proceder à substituição

total da obrigação da manutenção de reservas próprias de produtos de petróleo pelo pagamento do montante correspondente à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E. (“EGREP”), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março.

Artigo 2.º

Prazo

A autorização prevista no artigo anterior é concedida pelo prazo de 12 meses.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 21 de novembro de 2012.

Portaria n.º 26/2013

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2002, de 25 de setembro, e 212/2012, de 25 de setembro, prevê que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem como atribuição contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas, qualitativas, técnicas e ambientais dos setores regulados, estimulando, nomeadamente, a adoção de práticas que promovam a eficiência energética e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço.

Na prossecução desta atribuição, a ERSE estabeleceu, no regulamento tarifário do setor elétrico, um mecanismo de promoção de ações de gestão da procura, designado por Plano de Promoção de Eficiência no Consumo de Energia Elétrica (PPEC), através do qual se promove, pela atribuição de incentivos mediante um procedimento concursal, a execução de medidas que visam melhorar a eficiência no consumo de energia elétrica.

As regras aplicáveis ao PPEC, atualmente estabelecidas no Despacho n.º 11146/2008, de 4 de junho, e em particular, os critérios de seleção das medidas a promover, não consideram, de forma direta e explícita, aspetos de política energética, que importa ponderar.

Por outro lado, na sequência da celebração, em maio de 2011, do Memorando de Entendimento sobre as Condiionalidades de Política Económica entre o Estado Português, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, e em cumprimento dos compromissos aí assumidos no sentido da revisão dos mecanismos de incentivo à eficiência energética, o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, que reviu e operou a republicação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, veio estabelecer que o processo de valorização e seleção das medidas de promoção da eficiência no consumo de energia ao abrigo dos planos de promoção de eficiência no consumo deve ser objeto de coordenação com os restantes instrumentos de política energética.

Com esse propósito, o referido Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, veio ainda prever que

o membro do Governo responsável pela área da energia aprova, mediante portaria, regras de valorização, hierarquização e seleção das medidas de eficiência no consumo de energia.

Assim, pela presente portaria, estabelecem-se regras sobre os critérios e procedimentos de avaliação, a observar na seleção e hierarquização das candidaturas apresentadas aos concursos realizados no âmbito do PPEC, prevendo-se designadamente, em paralelo com a avaliação de candidaturas, já efetuada pela ERSE, a apreciação das referidas candidaturas, pela Direção-Geral de Energia, à luz de critérios de política energética, nomeadamente relacionados com outros mecanismos e instrumentos de política energética.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237 -B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece regras sobre os critérios e procedimentos de avaliação, a observar na seleção e hierarquização das candidaturas apresentadas aos concursos realizados no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia (PPEC) previsto no Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) Candidatura» as candidaturas de medidas submetidas pelos promotores nos concursos do PPEC;

b) Lançamento» data a partir da qual se inicia o período de apresentação de candidaturas a cada PPEC;

c) Medidas» as ações de promoção da eficiência no consumo de energia elétricas submetidas no âmbito dos concursos que integram o PPEC;

d) Medidas intangíveis» as medidas que visam disponibilizar aos consumidores informação relevante sobre a eficiência no consumo de energia elétrica e sobre os seus benefícios, com vista à adoção de hábitos de consumo mais eficientes, nomeadamente ações de formação, campanhas de divulgação de informação e auditorias energéticas;

e) Medidas tangíveis» as medidas que contemplam a instalação efetiva de equipamentos com eficiência energética superior à tecnologia padrão, o abate de equipamentos energeticamente não eficientes ou a substituição e reciclagem de equipamentos energeticamente não eficientes por equipamentos eficientes;

f) PPEC» o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo executado em períodos de dois anos, que corresponde a um programa de atribuição de incentivos a medidas, a selecionar mediante concurso, nos termos e condições definidos em regulamentação da ERSE;

g) Promotor» a entidade habilitada por regulamentação da ERSE a apresentar candidaturas ao PPEC.